

This file has been cleaned of potential threats.

To view the reconstructed contents, please SCROLL DOWN to next page.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA  
Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**DECISÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2022**

**Processo nº: 3040/2022**

**Referência: Pregão Presencial nº 11/2022**

**Recorrente: QUATRO P COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante **QUATRO P COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.911.552/0001-76, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a inabilitou na licitação em epígrafe, no dia 05 de julho de 2022, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

**I) DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

**II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente alega que:

“Conforme apresenta na Ata da Sessão Pública de Pregão, do Pregão em epígrafe, fora habilitada toda a documentação solicitada, com exceção da declaração de vínculo na qual fora apresentada a expressão: “...que não tem em seu quadro de empregados, servidores públicos da contratante exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão” (transcrição da Declaração de Vínculo apresentada).” Outrossim, abrangendo TODOS do quadro de pessoal da empresa. A inabilitação dá-se em virtude de a declaração de vínculo não ser apresentada conforme o “modelo” apresentado no Edital: “...não integra nosso corpo social e nem nosso quadro funcional empregado público ou membro comissionado de órgão direito ou indireto da administração municipal”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**III) DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de inabilitação.

**IV) DAS CONTRARRAZÕES**

As demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

**V) DA ANÁLISE DO RECURSO**

Em síntese, a licitante aduz que a declaração apresentada atenderia ao comando previsto no item 8.4.4. do Edital do Pregão Presencial nº 11/2022, vejamos o texto editalício:

8.4.4. Não integra em seu corpo social, nem no quadro funcional, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal, nos termos do inciso III do art. 9º. da Lei Federal nº. 8.666/93 (modelo no Anexo VIII).

Realizo também a transcrição do texto da declaração da licitante para análise:

“...que não tem em seu quadro de empregados, servidores públicos da contratante exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão”

Analisado o texto editalício, considerando o sentido gramatical das palavras, infere-se que a licitante deveria apresentar declaração informando que não possuía em seu quadro de pessoal e societário qualquer servidor público da administração pública municipal.

A declaração apresentada pela licitante fala apenas de “quadro de empregados” e é restrita as “funções de gerência, administração ou tomada de decisão”.

Ora, a exigência editalícia é de que a licitante não possua nem em seu quadro de pessoal e nem em seu quadro societário servidores públicos, expressão tomada no sentido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SMA**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

lato. A exigência não se limita a que não exista servidores públicos ocupando funções de gerência, administração ou tomada de decisão.

Ressalta-se, ainda, que o princípio do formalismo moderado é uma técnica de abrandamento do rigor excessivo das formas em benefício da finalidade.

Princípio esse que não foi violado no presente caso, pois a declaração da licitante não atendeu ao objetivo (finalidade) da exigência editalícia prevista no item 8.4.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022.

Não há muito que se debater no presente caso, pois a simples interpretação gramatical nos leva a conclusão de que a licitante não atendeu ao comando previsto no edital.

Habilitar a licitante acarretaria em direta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## **VI) DECISÃO**

Dessa forma, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e no mérito **negotio in rem suam**, no sentido de manter a decisão de inabilitação proferida no dia 05 de julho de 2022.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos a Autoridade Superior, nos termos das orientações previstas no Acórdão 1788/2003 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Alexânia/GO, 05 de agosto de 2022.

**KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**

Pregoeira

Av. 15 de Novembro, Área Especial, nº. 06, Setor Central, Alexânia/GO, CEP 72930-000  
(62) 3336-7200/7201 – [contato@alexania.go.gov.br](mailto:contato@alexania.go.gov.br) – <http://www.alexania.go.gov.br/>